

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas nos autos de sua recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

Em 18 de abril de 2023, as recuperandas tiveram seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, conforme ata constante no Evento 990 – ATA2.

Após, no Evento 1140, na data de 05/12/2023, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado. No que diz respeito ao prazo em que as recuperandas deviam permanecer em recuperação judicial e sob fiscalização, o Plano homologado dispôs o seguinte:

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 01 (um) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Além disso, na própria decisão homologatória (Evento 1140), expressamente constou o seguinte:

(h) Destacar que o Grupo Recuperando deverá ser fiscalizado pelo período de 01 (um) ano, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;

Frente a isso, na data de 05/12/2024 completou-se o prazo de um ano de permanência das recuperandas em recuperação judicial, pois transcorrido o prazo de um ano contado da homologação do plano.

Durante todo o período estabelecido as recuperandas mantiveram-se sob fiscalização da Administração Judicial, observaram os ditames da Lei 11.101/2005 no que diz respeito às alienações de ativos que se fizeram necessárias — com as devidas prestações de contas — e cumpriram as obrigações previstas no Plano, fornecendo à Administração Judicial toda a documentação necessária para essa fiscalização.

Desse modo, tendo já transcorrido o prazo de um ano da homologação do Plano, a presente recuperação judicial se encontra devidamente apta para o encerramento, conforme estabelecido no Plano e na decisão homologatória.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência receber a presente manifestação e fundamentos apresentados para declarar encerrada a recuperação judicial e determinar, na forma do art. 63, inciso III, da Lei 11.101/2005, a apresentação do relatório circunstanciado da Administração Judicial, versando sobre o cumprimento/execução do Plano pelas recuperandas.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 23 de julho de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422